

TC 010.333/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Umbuzeiro-PB

Responsável: Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04); Cobeza Construções Ltda (CNPJ 03.660.295/0001-10); F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional na Paraíba da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, prefeito gestor dos recursos, em razão de não aprovação da prestação de contas pela execução irregular de despesas quanto aos recursos repassados ao Município de Umbuzeiro-PB por força do Convênio 1.431, 19/12/2002, Siafi 473930, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 4, p. 61-70; peça 5, p. 1).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II e cláusula quarta foram previstos R\$ 303.030,00 para a execução do objeto, sendo que para a meta 1 (módulos sanitários) R\$ 299.696,67 seriam repassados pelo concedente e R\$ 303,33 corresponderiam à contrapartida; para a meta 2 (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS) seriam alocados R\$ 3.030,00 pelo conveniente (peça 1, p. 16, 21; peça 4, p. 40, 68).

3. Dos recursos federais programados, R\$ 209.787,67 foram repassados para a conta 8664-9, na agência 1346-3, no Banco do Brasil, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias listadas abaixo, totalizando 70% do repasse federal (peça 1, p. 34, 36, 39; peça 2, p. 36, 39).

Ordem bancária	Data emissão	Valor R\$	Data crédito conta
2003OB003548	5/6/2003	119.878,66	9/6/2003
2003OB008334	31/12/2003	89.909,01	7/1/2004
Subtotal		209.787,67	
Não liberado		89.909,00	
Contrapartida		3.333,33	
TOTAL		303.030,00	

4. O ajuste vigeu no período de 19/12/2002 a 27/7/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Quadro II e cláusula nona, alterada por três termos aditivos (peça 1, p. 37, 41, 48). Com base em registro no Siafi, a vigência do convênio foi estendida até 10/11/2006, já inserido o prazo para prestação de contas, pois teriam mais dois aditivos (peça 9, p. 1, 3).

5. A obra foi vistoriada (Relatório de Verificação “in loco” 11/2004 – peça 1, p. 50-60) em 1/10/2004, tendo sido apontado os seguintes problemas:

5.1. Não apresentação à equipe de fiscalização das planilhas orçamentárias, extratos bancários, licitação, despesas e contrapartida.

5.2. Foi informado que as obras inicialmente programadas para o Sítio Alecrim (101), Sítio Cipaúbas de Cima (66), Sítio Cipaúbas de Baixo (64) teriam sido executadas na sede do município (Rua Nova e bairro Matado), nas Comunidades Matinadas e Agudo, sem especificação de quantidades, constituindo alteração unilateral do plano de trabalho e, claro, sem edição de aditivo.

- 5.3. A sonegação de documentos prejudicou os trabalhos da fiscalização.
- 5.4. Constatação de não execução física do objeto, na linha do que já fora apontado no Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio do DIESP, de 25/3/2004, mais de nove meses após o primeiro crédito e mais de dois após o segundo.
6. O responsável apresentou defesa perante a Funasa para as irregularidades constatadas (peça 3, p. 16-62).
- 6.1. Afirma que mudou o plano de trabalho, deixando de executar os módulos nos sítios Alecrim, Siapaúba de Baixo e Sipaúba de Cima; teria feito nas comunidades Boa Vista e Agudo.
- 6.2. Junta fotografias e declarações de beneficiários. As fotos não identificam o lugar, o beneficiário, a fonte de recurso que financiou. As declarações são inaproveitáveis pois também não estabelece nexo de causalidade com o convênio.
- 6.3. As cópias dos encartes a pretexto da execução do PESMS não se presta a comprovar também a execução da meta 2 pelo município, pois não demonstra o nexo de causalidade. O município recebeu diversos recursos da Funasa que contemplavam o PESMS; os documentos juntados não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, a exemplo dos convênios 414520, 442876 e 473930 (peça 9, p. 11-12, 14-17).
7. O parecer 235, de 9/5/2005, afirma que “mesmo tendo apresentado a prestação de contas, com pagamentos efetuados entre julho de 2003 e fevereiro de 2004, em março de 2004, a execução das obras ainda não havia sido iniciada”, concluindo com recomendação de rescisão do convênio e instauração de TCE. Ressalta ainda que o prefeito sucessor informara que não existe qualquer documento na prefeitura a respeito da execução do convênio (peça 2, p. 51-53).
8. Convém apenas transcrever a elucidativa conclusão do Parecer Técnico 81, de 15/7/2005 (peça 2, p. 56-57).
A nossa avaliação quanto a evolução física das obras do convênio 1431/02, processo nº 25210.006.369/2002-51, baseado no Relatório de Acompanhamento Gerencial elaborado pelo Auxiliar de saneamento Geraldo Duarte de Santana em 25 de março de 2004, foi constatado que nenhuma melhoria sanitária foi executada. Desta forma, o índice de execução física e do convênio equivale a 0,00% (zero por cento).
9. O responsável foi notificado para apresentar defesa ou recolher o débito imputado. Solicitou duas prorrogações de prazo; após, apresentou defesa (peça 3, p. 10-13, 16-62).
- 9.1. Ela foi analisada no Despacho 74, de 21/2/2006, que ratifica o entendimento do Parecer Técnico 81/05, no sentido de que o plano de trabalho foi descumprido e que os documentos juntados não são suficientes para alterar a conclusão (peça 4, p. 24-25).
10. Diante da rejeição da defesa, nova notificação é expedida, em 10/3/2006, (peça 4, p. 26-30).
11. O tomador das contas em seu relatório acompanhou o entendimento externado nos pareceres técnicos (peça 4, p. 40-45). A TCE obteve a certificação da Auditoria Interna da Funasa (peça 4, p. 56).
12. No Relatório de Auditoria 215641/2010 a CGU manifesta concordância em relação às conclusões extraídas no âmbito do repassador, no sentido de que não ocorreu a execução do objeto pactuado, por essa razão a execução física foi mensurada em 0,00%, culminando na imposição da devolução integral dos recursos (peça 5, p. 2-4).
- 12.1. Nessa mesma linha foram o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 5-7).
13. O exame preliminar no âmbito do TCU considerou que o processo estava regularmente constituído e procedeu à autuação (peça 5, p. 10).
14. Após análise técnica (peça 10), foi proposta a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde por intermédio da Superintendência na Paraíba, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Banco do Brasil S/A, por intermédio da Agência 1346-3 (Umbuzeiro), e ao Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da República – 5ª Região.

EXAME TÉCNICO

Fundação Nacional de Saúde

15. Por intermédio do ofício 0911/2012-TCU/SECEX-PB, de 31/7/2012 (Peça 15), foi diligenciada a Fundação Nacional de Saúde, nos seguintes termos.

encaminhe a esta Secretaria, com relação ao referido convênio, os seguintes documentos/informações:

a) Cópia (autenticada administrativamente) do Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio do DIESP, de 25/3/2004, elaborado com base em visita técnica ao município de Umbuzeiro/PB, e que serviu de referência para a constituição da TCE;

b) Esclareça as razões por que não foram aceitas as alegações do ex-prefeito Carlos Pessoa Neto de que teria executado o objeto do convênio nas comunidades Boa Vista e Agudos, lembrando ser distintas do informado noutra oportunidade pelo secretário de finanças;

c) Esclareça se ocorreu licitação para a contratação de empresa para execução das obras do convênio; se dispuser do processo, fornecer cópia; e

d) Esclareça se tem condições de identificar com precisão se um dado conjunto de melhorias sanitárias domiciliares existentes em Umbuzeiro/PB foi executado com recursos federais e qual o convênio correspondente, ou não; haja vista que a Funasa financiou mais de um projeto desse gênero e que, no período de execução financeira deste convênio, existia outra obra de mesma natureza.

Na oportunidade, como subsídio para manifestação, encaminho, em anexo, cópia da instrução processual.

16. O expediente foi recebido no destino em 17/9/2012 (Peça 23). Decorrido o prazo, sem resposta, foi feita reiteração da diligência por intermédio do ofício 1376/2012-TCU/SECEX-PB, de 18/10/2012 (Peça 26), recebido no destino em 24/10/2012 (Peça 29).

16.1. Em 27/11/2012, foi protocolada a resposta da Funasa (ofício 1.160/Gab/Suest-PB/Funasa, de 23/11/2012; Peça 30), portanto, após expirado o prazo.

17. Em resposta, a Funasa prestou/forneceu os seguintes esclarecimentos/documentos (Peça 30).

Alínea “a”

17.1. Foi encaminhado o Relatório de Acompanhamento Gerencial, de 25/3/2004 (Peça 30, p. 3-13).

Alínea “b”

17.2. A defesa do gestor no processo de TCE não foi acatada, conforme exposto no Despacho DIESP 74/2006, de 21/2/2006, e Parecer Técnico 81/2005, de 15/7/2005, já constantes destes autos. Portanto, furtou-se a prestar esclarecimentos adicionais aos já existentes nos autos.

Alínea “c”

17.3. Informou não saber da ocorrência de licitação, haja vista que não dispõem do processo.

Alínea “d”

17.4. O município firmou com a Funasa três outros convênios, 705/2000; 240112001 e 2180/2006, para construção de melhorias sanitárias domiciliares. A Funasa tem condições de verificar se dada melhoria foi executada com algum desses convênios.

18. O Relatório de Acompanhamento Gerencial do convênio, de 25/3/2004 (Peça 30, p. 3-13), conclui: nada tinha sido feito para a consecução do objeto do convênio.

18.1. No Despacho da Diesp/PB, de 31/5/2004 (Peça 30, p. 14), foi informado já ter ocorrido a liberação de 70% dos recursos programados; foi condicionada a liberação da 3ª parcela à execução física correspondente ao liberado; foi propugnada a remessa do relatório de supervisão ao prefeito gestor.

19. O Despacho Diesp/PB 74/06, de 21/2/2006, e o Parecer Técnico 81/05, de 15/7/2005, inseridos na peça 30, p. 15-19, já constavam dos autos (Peça 4, p. 24-25; peça 2, p. 56-57), dispensando-se nova análise (v. itens 8 a 9.1).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

20. Por intermédio do ofício 0912/2012-TCU/SECEX-PB, de 31/7/2012 (Peça 14), foi diligenciado o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nos seguintes termos.

encaminhe a esta Secretaria, em relação ao processo TC 03431/05, do qual resultou o Acórdão AC2 1.415/2006, cópia dos relatórios, pareceres, estudos, perícias, acompanhados dos documentos que os embasaram, nos quais foram consignadas as irregularidades na gestão dos convênios 1.430 (Siafi 473949) e 1.431/2002 (siafi 473930), firmados entre o Município de Umbuzeiro/PB e a Fundação Nacional de Saúde.

21. O expediente foi recebido no destino em 6/8/2012 (Peça 16). Decorrido o prazo, sem resposta, foi feita reiteração da diligência por intermédio do ofício 1377/2012-TCU/SECEX-PB, de 18/10/2012 (Peça 27), recebido no destino em 24/10/2012 (Peça 28).

21.1. Diante da persistência da omissão de resposta, foi efetuada nova reiteração por intermédio do ofício 0063/2013-TCU/SECEX-PB, de 29/1/2013 (Peça 33), recebido no destino em 31/1/2013 (Peça 34). Decorreu o prazo fixado pela terceira vez, sem que o TCE-PB prestasse as informações requeridas.

22. Consulta na página do TCE-PB na internet não permitiu colher documento algum a respeito do processo TC 03431/2005.

23. De tal sorte que a busca de documentos de evidência para as ocorrências relatadas pelo TCE-PB não produziram o resultado desejado.

Banco do Brasil S/A

24. Por intermédio do ofício 0913/2012-TCU/SECEX-PB, de 31/7/2012 (Peça 13), foi diligenciado o Banco do Brasil, por intermédio da agência Umbuzeiro (1346-3), nos seguintes termos.

encaminhe a esta Secretaria cópias (autenticada administrativamente) de todos os extratos da conta 8664-9, inclusive de aplicações, se houver, acompanhadas de cópias (também autenticadas) de todos os documentos usados para efetuar movimentação financeira na conta, desde a abertura, em janeiro/2003, até o zeramento da conta.

25. O expediente foi recebido no destino em 10/8/2012 (Peça 19). Em 4/9/2012, foi recebido expediente de resposta (Peças 22); posteriormente, em 2/10/2012, deu entrada no TCU a complementação da resposta (Peça 24). Portanto, fora do prazo.

26. Foram fornecidos os extratos bancários para o intervalo de janeiro/2003 a fevereiro/2007 e cópias de cheques (Peças 22 e 24).

26.1. Foi informado que não houve aplicação financeira dos recursos.

27. Descrevem-se algumas constatações relevantes extraídas do material recebido.

27.1. Na sequência de cheques de 850001 a 850013 relativos à conta específica do convênio, não foram usados os de números 850001 e 850007.

27.2. O cheque 850003 foi sacado em 18/7/2003, em pagamento do primeiro faturamento, enquanto o de número 850002 (de numeração anterior) foi sacado em 7/1/2004, posterior também aos

cheques 850004 e 850005. Causa estranheza essa quebra de ordem sequencial.

27.3. O cheque 850008 (Peça 22, p. 16; peça 24, p. 6-9; peça 2, 33) é lançado na relação de pagamentos (peça 1, p. 64) como usado para pagamento de despesa de R\$ 4.257,67, no entanto gerou saque na conta específica de R\$ 4.217,67, gerando uma diferença de R\$ 40,00.

27.3.1. A cópia de cheque fornecida pela prefeitura não guarda semelhança com o original fornecido pelo banco. No documento fornecido pelo gestor o conteúdo lançado é digitado, na cópia do banco é preenchido manuscrito; no cheque recebido do banco existe o erro entre o valor numérico e o por extenso, no documento fornecido pelo gestor, não.

27.3.2. Essa dessemelhança entre o cheque apresentado ao banco e o constante na prestação de contas, em relação ao conteúdo preenchido se repete para os cheques 850002, 850004, 850005, 850006, 850009, 850010, 850011, 850012, 850013.

27.4. Constam nos extratos várias ocorrências denominadas “transferências” que não são retratadas na relação de pagamentos, caracterizando movimentação irregular da conta específica e gerando, ao final, um saldo devedor de R\$ 40,00.

27.4.1. Em 10/11/2004, ocorre um crédito na conta, a título de transferência, de R\$ 3.030,00; embora o valor coincida com a contrapartida para a meta 2, PESMS, trata-se, apenas de devolução de valores federais antes, indevidamente, retirados da conta específica (peça 2, p. 48).

27.5. O cheque 850004 (peça 24, p. 22-25), no valor de R\$ 36.000,00, sacado no dia 8/8/2003, foi emitido em favor da empresa F & A Construções Civas e não em favor de quem consta na prestação de contas (peça 1, p. 64, 71-72; peça 2, p. 1-3).

27.5.1. O cheque 850005 (peça 22, p. 11; peça 24, p. 14-17), no valor de R\$ 50.000,00, sacado no dia 14/8/2003, foi emitido em favor da empresa F & A Construções Civas e não em favor de quem consta na prestação de contas (peça 1, p. 64; peça 2, p. 2-6).

27.5.2. O Sr. Gutemberg Nascimento Borborema, que atuou como procurador da Cobeza Ltda no endosso do cheque 850002 (peça 24, p. 30-33), também firma o verso do cheque 850004 e 850005 como representante da beneficiária do cheque F & Construções Civas.

27.5.3. O beneficiário do cheque foi identificado como sendo a empresa F & A Construções Civas e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18). Essa empresa executou obras de MSDs no município de Umbuzeiro no ano de 2004 e recebeu pagamento (peça 36, p. 15).

27.6. Não foi fornecida cópia do cheque 850003 pelo Banco do Brasil.

Ministério Público Federal

28. Por intermédio do ofício 0914/2012-TCU/SECEx-PB, de 31/7/2012 (Peça 12), foi diligenciado o Ministério Público Federal na Paraíba, nos seguintes termos.

encaminhe a esta Secretaria, em relação ao procedimento administrativo 01.24.001.000008/2004-19, instaurado para apurar irregularidades na execução dos convênios 1.430 (Siafi 473949) e 1.431/2002 (siafi 473930), firmados entre o Município de Umbuzeiro/PB e a Fundação Nacional de Saúde, cópias de documentos e informações relevantes sobre os resultados da apuração, delineando as condutas irregulares, os autores e os efeitos delas, especialmente em termos de dano, a fim de subsidiar a instrução de processo neste TCU.

29. O expediente foi recebido no destino em 8/8/2012 (Peça 17). Em 20/8/2012, foi recebido expediente de resposta (Peça 18). Portanto, dentro do prazo.

30. Em resposta, foi fornecida cópia da petição inicial. Essa petição que inaugura a ação civil pública de improbidade administrativa (proc judicial 0004207-86.2009.4.05.8201 – 2009.82.01.004207-7), protocolada em 18/12/2009, registra os seguintes fatos relevantes.

- 30.1. Abrange os convênios 1430 e 1431/2002 firmados com a Funasa/MS.
- 30.2. Nasceu de representação do Ministério Público do Estado da Paraíba, com base em denúncias da população de Umbuzeiro/PB.
- 30.3. Em relação aos fatos apurados pelo MPF/PB percebe-se que não trazem novidade em relação ao que consta destes autos.
- 30.4. O juízo recebeu a inicial do MPF/PB e determinou a citação dos réus. O processo se encontra nessa fase inicial.

31. Na consulta em bases públicas (Peça 35, p. 59-67), constatou-se que o Juízo Federal, a pedido do MPF/PB, excluiu do polo passivo da ação José Vieira Maciel e Maria da Glória Bezerra de Souza, sócios da Cobeza Construtora Ltda., em razão de não terem poderes de gestão; e inseriu a pessoa de Alberto de Albuquerque Bezerra, apontado como verdadeiro dono da empresa.

31.1. A menção ao Sr. José Vieira deve ser por equívoco; o correto seria Ubiratan Sousa, pois aquele é sócio da empresa Construtora JL Ltda.

31.2. Transcreve-se excerto da ação civil pública de improbidade administrativa 0004207-86.2009.4.05.8201, em que se verificou essa ocorrência (peça 35, p. 60).

O Ministério Público Federal aditou a inicial para incluir no pólo passivo da demanda o Sr. **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, apontado de ser o verdadeiro dono da empresa COBEZA CONSTRUTORA LTDA, e requereu a exclusão da lide dos réus JOSÉ VIEIRA e MARIA DA GLÓRIA, por eles não terem poder de gestão sobre as empresas das quais eram sócios (fls. 186/189). (destaque nosso)

31.3. O MPF-PB não forneceu elementos que explicasse o porquê da substituição dos sócios regulares por terceira pessoa, estranha aos quadros ou que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar os sócios ou o Sr. Alberto Bezerra. Por essa razão, mantém-se o encaminhamento pela citação da empresa, por intermédio do Sr. Ubiratan Alexandre de Souza (sócio administrador), sem prejuízo de um futuro chamamento do Sr. Alberto, a depender dos elementos juntados aos autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. No TC 015.073/2009-7, a F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) também foi contratada para a execução de MSDs pela prefeitura de Santa Cecília-PB, município próximo de Umbuzeiro-PB, e não executou integralmente e com qualidade a obra, embora tivesse recebido integralmente o valor contratado, resultando na rejeição total dos serviços e condenação do gestor e da empresa no débito e em multa (Acórdão 2.194/2012-1a Câmara). A empresa, a despeito de citada, foi revel.

33. No TC 025.482/2008-3, a F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) também foi contratada para a execução de MSDs pela prefeitura de Santa Cecília-PB, município próximo de Umbuzeiro-PB, e não executou integralmente e com qualidade a obra, embora tivesse recebido integralmente o valor contratado, resultando na rejeição total dos serviços e condenação do gestor e da empresa no débito e em multa (Acórdão 3.500/2011-1a Câmara). A empresa, a despeito de citada, foi revel.

34. TC 012.631/2010-8, a F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) é contratada pelo Município de Umbuzeiro-PB, para execução de 172 melhorias sanitárias domiciliares na Rua da Lagoa (14), bairro Matadouro (158), em cumprimento do Convênio 705/2000, Siafi 414520, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde. As irregularidades apontadas, ainda que não concludentes, haja vista que o processo está em fase de saneamento são possível fraude à licitação, pagamentos antecipados ou sem contraprestação de bens e serviços.

34.1. A citação da F & A Construções Cíveis e Elétrica Ltda (CNPJ 02.625.672/0001-18) deve ocorrer no endereço identificado. Diante da possibilidade de não estar mais em funcionamento, a citação poderá ser redirecionada para o endereço da Sra SILVIANA CARVALHO DE LIMA (CPF 691.136.704-25), na condição de sócia, haja vista que o sócio administrador, Antônio Soares de Lima Filho, falecera em 2007 e que a empresa consta como baixada em 2008.

35. Listam-se adiante as pessoas arroladas nestes autos com a correspondente qualificação e endereço. Observe-se que as duas empresas tem sede no mesmo endereço.

35.1. Responsável: Carlos Pessoa Neto

CPF 185.891.034-04

End (peça 2, p. 64; peça 4, p. 27): Rua Quadra 03, Parque Cow Boy, Valentina I
58063-760 João Pessoa-PB

End (peça 8, p. 1): Parque Cow Boy, sn, Conj Valentina
58038-510 João Pessoa-PB

Fone: 83 32217391

End (peça 8, p. 2, 7): Av. Almirante Barroso, 637, Centro
58013-120 João Pessoa-PB

End (peça 8, p. 2): Pç da Independência, Resid Independência, 18, sala 113, Centro
58013-490 João Pessoa-PB

35.2. Responsável: Cobeza Construções Ltda

CNPJ 03.660.295/0001-10

End (peça 8, p. 12): Rua Borja Peregrino, 336, sala 104, Torre
58040-050 João Pessoa-PB

35.3. Responsável: F & A Construções Cíveis e Elétrica Ltda

CNPJ 02.625.672/0001-18

End (Peça 36): Rua Borja Peregrino 336 sala 101, Centro
58040-050 João Pessoa-PB

Fone: (83) 3221 2372

35.4. Responsável: SILVIANA CARVALHO DE LIMA

CPF 691.136.704-25

End (Peça 36): Rua José Nogueira Campos, 27, Cruz das Armas
58086-270 João Pessoa-PB

Fone: (83) 3221 2372

CONCLUSÃO

36. O convênio 1431, de 19/12/2002 (Siafi 473930) liberou a soma de R\$ 209.787,67 (correspondente a 69,93% da meta 1: obras cíveis de MSD), em duas parcelas. A Funasa tinha participação financeira de 99,9% da meta 1. Ao município cabia o remanescente 0,1% dessa meta e 100% da meta 2 (PESMS), de R\$ 3.030,00.

37. A constatação relevante que conduziu à instauração da TCE consiste na não execução do objeto do convênio 1.431/2002 (Siafi 473930), fato constatado na inspeção ocorrida em março/2004 e que resultou no Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio do DIESP, de 25/3/2004, que serviu de fundamento para a instauração desta TCE, entre outros documentos produzidos no exercício da supervisão do concedente.

38. Não existe registro nos extratos bancários do aporte da contrapartida do município, tanto a prevista para a consecução da meta 1, construção de melhorias sanitárias domiciliares, de R\$ 303,33, quanto a destinada para execução do PESMS, de R\$ 3.030,00.

39. Conforme consta da Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 64), foram juntadas à prestação de contas três NF (226, de 18/7/2003, de R\$ 33.500,00; 231, de 8/8/2003, de R\$ 86.000,00; e 244, sem data de emissão, mas lançada como se fosse de 7/1/2004, de R\$ 89.900,00) da Cobeza Construções Ltda (CNPJ 03.660.295/0001-10), totalizando um faturamento de R\$ 209.400,00

39.1. Do total de recursos federais transferidos, R\$ 206.757,67 foram gastos a pretexto de pagamento das NFs emitidas pela Cobeza Construções Ltda., no intervalo de 18/7/2003 a 13/12/2004, conforme consignado na Relação de Pagamentos Efetuados. Existe, portanto, um saldo faturado em notas fiscais pendente de pagamento no valor de R\$ 2.642,33.

39.2. Por outro lado, o saque em conta específica em favor da Cobeza foi de R\$ 120.717,67, descontado o valor sacado para em favor da F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. e a importância de R\$ 40,00, sem especificação da destinação.

39.3. O restante do recurso federal liberado, no valor de R\$ 3.030,00, foi indevidamente aplicado em despesas supostamente relativas ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), que devia ser custeado com recursos da contrapartida. Tratando-se de despesa alheia à construção das MSDs, essa soma deve ser glosada e restituída à Funasa.

39.3.1. O responsável nestes autos consignou inverdade ao registrar na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 64) que o custeio dessas despesas teria outra fonte que não a verba federal [lançou códigos de recursos errados: 2 para concedente e 3 supostamente para executor, quando devia ser apenas o código 1 – concedente].

39.4. O cheque 850004, de 8/8/2003, no valor de R\$ 36.000,00 foi indicado como usado para pagamento da NF 231, de 8/8/2003, no valor de R\$ 86.000,00, emitida pela Cobeza Construções Ltda. No entanto, a cópia do cheque (peça 24, p. 22-25) fornecida pelo Banco do Brasil revela que o beneficiário foi a empresa F & A Construções Cíveis (v. item 28.5). Essa soma deve ser glosada e restituída à Funasa.

39.4.1. O cheque 850005, sacado no dia 14/8/2003, no valor de R\$ 50.000,00, foi indicado como usado para pagamento da NF 231, de 8/8/2003, no valor de R\$ 86.000,00, emitida pela Cobeza Construções Ltda.. No entanto, a cópia do cheque (peça 22, p. 11; peça 24, p. 14-17) fornecida pelo Banco do Brasil revela que o beneficiário foi a empresa F & A Construções Cíveis e não em favor de quem consta na prestação de contas (peça 1, p. 64; peça 2, p. 2-6).

39.4.2. O saldo dos recursos de R\$ 120.717,67 sacados da conta específica em favor da Cobeza Construções Ltda. deverá ser também restituído, haja vista que não houve execução de obra.

40. Fiscalização efetuada pela Funasa, em março/2004, constatou que nada tinha sido executado até aquela data. No entanto, já havia sido sacado da conta específica R\$ 202.500,00, equivalente a 155,93 MSDs das 231 programadas (v. item 19).

40.1. Outras fiscalizações e manifestações foram produzidas no âmbito da Funasa, posteriormente, e todas mantiveram o entendimento de não execução das obras e não atingimento do objetivo do convênio, a exemplo do Relatório de Verificação “in loco” 11/2004; do Parecer 235, de 9/5/2005; do Parecer Técnico 81, de 15/7/2005; do Despacho 74, de 21/2/2006 (v. itens 5, 7, 8, 9.1).

41. O responsável Carlos Pessoa Neto alegou que executou obras em outros endereços diferentes do pactuado no convênio. Teria feito isso sem submeter a alteração à prévia aprovação da Funasa e elaboração de termo aditivo. Supostamente, teria persistido na conduta irregular, mesmo após receber mais de uma visita técnica e ter sido advertido sobre a irregularidade.

41.1. Destaque-se que o convênio tem expressa previsão de aplicação dos recursos, exclusivamente, para cumprimento do plano de trabalho (cláusula segunda); de proibição de aplicação em finalidade diversa (cláusula oitava); e de proibição de alteração do objeto (cláusula décima sétima).

41.2. A mera juntada de fotos e declarações (peça 3, 18-57) não tem força para comprovar a alegação, pois não são hábeis a estabelecer a veracidade do conteúdo, a pertinência com o convênio sob foco, o nexo de causalidade com os saques da conta específica. Essa defesa já foi considerada no âmbito da Funasa que a rejeitou (v. item 9), destacando a declaração da Funasa de que tem condições de certificar a correlação entre as MSDs construídas e o convênio correspondente (v. item 18.4).

42. A Cobeza Construções Ltda. (CNPJ 03.660.295/0001-10) deve ser chamada aos autos, haja vista que praticou condutas que favoreceram o desvio de recursos em coparticipação com o gestor Carlos Pessoa Neto. Mediante o fornecimento de notas fiscais e recibos a empresa criou condições para que o gestor efetuasse saques na conta específica do convênio em favor dela e sem correspondência em obras e serviços contemplados no plano de trabalho do convênio 1431/2002.

43. Do mesmo modo, a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18), recebeu a soma de R\$ 86.000,00, por meio dos cheques 850004 e 850005, sem que exista no processo registro de contraprestação; ao contrário os documentos juntados à prestação de contas registram que o pagamento teria sido efetuado em favor da Cobeza Ltda. (v. item 27.5).

43.1. O Sr. Gutemberg Nascimento Borborema assina como procurador/endossatário dos cheques 850004 e 850005; ele também atuou como procurador/endossatário da Cobeza Ltda em relação ao cheque 850002 (peça 24, p. 30-33).

43.2. Na ação penal 0003828-14.2010.4.05.8201 movida pelo MPF-PB contra Carlos Pessoa Neto o Sr. Gutemberg é arrolado como coautor em desvio de recursos do convênio 1430/2002. Num trecho da decisão do juiz faz-se referência à existência de “vastíssima documentação, reunida em autos apartados, dando conta do pagamento em cheque à empresa do referido acusado” (peça 35, p. 49).

43.2.1. Consulta em bases públicas não revelou que esse senhor seja sócio de empresa (peça 35, p. 1). Por outro lado, ele assina como procurador de mais de uma empresa com contrato com o Município de Umbuzeiro (v. item 39.1).

44. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de citações.

ENCAMINHAMENTO

45. Por todo o exposto, elevam-se os autos à consideração superior com proposta de deliberação preliminar, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12).

45.1. Realizar a citação do Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04), na condição de prefeito gestor dos recursos, e da Cobeza Construções Ltda (CNPJ 03.660.295/0001-10), por intermédio dos representantes legais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de, na execução do Convênio 1.431, 19/12/2002, Siafi 473930, financiado com recursos federais, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, especialmente, pela prática das condutas adiante descritas, acarretando dano ao erário federal, com infração das normas citadas.

Fato imputado:

45.1.1. Não execução do objeto do convênio (construção de 231 melhorias sanitárias domiciliares, nos Sítios Alecrim (101), Cipaúbas de Cima (66) e Cipaúbas de Baixo (64)), conforme constatação da fiscalização do concedente, por intermédio do Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 25/3/2004, do Relatório de Verificação “in loco” nº 11/2004, do Despacho Diesp/PB nº 74/06, do Relatório do Tomador de Contas Especial.

45.1.2. Impugnação das despesas correspondentes aos saques efetuados na conta específica do convênio em favor da Cobeza Construções Ltda (CNPJ 03.660.295/0001-10), conforme demonstrativo de débito abaixo, sem a contraprestação em serviços e obras e com violação das normas orçamentário-financeiras, conforme registrado na Relação de Pagamentos Efetuados.

Débito apurado:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/7/2003	33.500,00
7/1/2004	75.000,00
10/2/2004	8.000,00
13/12/2004	4.217,67
Total	120.717,67

Crítério: Fundamentação: Lei 8.443/1992; Lei 8.666/1993; Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); convênio 1.431/2002; Portaria Funasa 442/2002; Decreto 87.912/1986 (art. 38); IN STN 01/1997; Res TCU 246/2011; IN – TCU 71/2012.

45.2. Realizar a citação do Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04), na condição de prefeito gestor dos recursos, e da F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18), por intermédio da sócia remanescente SILVIANA CARVALHO DE LIMA (CPF 691.136.704-25), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de, na execução do Convênio 1.431, 19/12/2002, Siafi 473930, financiado com recursos federais, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, especialmente, pela prática das condutas adiante descritas, acarretando dano ao erário federal, com infração das normas citadas.

Fato imputado:

45.2.1. Inexecução total do objeto e impugnação do desembolso efetuado pelo prefeito gestor em favor da F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18), por intermédio dos cheques 850004 e 850005, sem que ela tivesse qualquer relação com o convênio 1431/2002 e com o contrato firmado para a execução do seu objeto, conforme Relação de Pagamentos Efetuados e, portanto, sem a presença do necessário nexos de causalidade, sem obediência ao procedimento da despesa pública, sem contraprestação em bens e serviços.

45.2.2. Ausência de documentos essenciais para comprovar a regularidade do desembolso, de modo a evidenciar o nexos de causalidade entre ele e os recursos do convênio, conforme listagem contida no item 41.1.3.

Débito apurado:

Data	Valor R\$
8/8/2003	36.000,00
14/8/2003	50.000,00

Total	86.000,00
-------	-----------

Crítério: Fundamentação: Lei 8.443/1992; Lei 8.666/1993; Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); convênio 1.431/2002; Portaria Funasa 442/2002; Decreto 87.912/1986 (art. 38); IN STN 01/1997; Res TCU 246/2011; IN – TCU 71/2012.

45.3. Realizar a citação do Sr. Carlos Pessoa Neto (CPF 185.891.034-04), na condição de prefeito gestor dos recursos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de, na execução do Convênio 1.431, 19/12/2002, Siafi 473930, financiado com recursos federais, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, especialmente, pela prática das condutas adiante descritas, acarretando dano ao erário federal, com infração das normas citadas.

Fato imputado:

45.3.1. Inexecução total do objeto, desvio de finalidade e impugnação de despesas, caracterizadas pelo pagamento com recursos federais de despesas fora do objeto pactuado no convênio para a meta 1 (MSDs), decorrentes dos saques na conta específica para custeio das despesas relacionadas na Relação de Pagamentos Efetuados, a pretexto de possível execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), quando deveria ser aplicado apenas nas obras para construção das MSDs;

45.3.2. Saque da conta específica do convênio do valor de R\$ 40,00, no dia 15/12/2004, sob a descrição “055 – Pagtos Div. Autorizados”, sem correspondência com obras e serviços do convênio e sem suporte nos documentos de despesas juntados à prestação de contas;

45.3.3. Movimentação irregular de recursos da conta específica do convênio, mediante “transferências” a débito e a crédito, assim como não aplicação dos recursos federais no mercado financeiro, conforme previsto nas normas do convênio.

Débito apurado:

Data	Valor R\$
17/11/2004	138,60
18/11/2004	349,20
11/11/2004	142,20
11/11/2004	150,00
12/11/2004	2.250,00
15/12/2004	40,00
Total	3.070,00

Crítério: Fundamentação: Lei 8.443/1992; Lei 8.666/1993; Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); convênio 1.431/2002; Portaria Funasa 442/2002; Decreto 87.912/1986 (art. 38); IN STN 01/1997; Res TCU 246/2011; IN – TCU 71/2012.

45.4. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB, 2ª DT, em 26/4/2013.

(Assinado eletronicamente)
Dion Carvalho Gomes de Sá
AUFC – Mat. 2723-5